

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 5.405, DE 2016

Altera a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para reduzir a tributação de pequenos estabelecimentos industriais de cervejas e chopes especiais.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado MAURO PEREIRA

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 5.405, de 2016**, de autoria do ilustre Deputado Veneziano Vital do Rêgo, visa alterar a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para reduzir a tributação de pequenos estabelecimentos industriais de cervejas e chopes especiais.

O art. 1º propõe percentuais de redução de alíquotas escalonados de acordo com faixas de volume total de produção, em litros, de cervejas e chopes especiais.

Estabelece a proposição que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta a importância do setor, por empregar uma grande quantidade de mão de obra e por estimular a economia e o turismo regional. Acrescenta que as pequenas empresas do segmento necessitam de um sistema tributário mais equilibrado para poderem crescer, como ocorre nos Estados Unidos da América. Aduz que a redução de alíquotas implementadas por meio da Lei nº 13.097, de 2015, foi insuficiente, posto que não deu tratamento diferenciado aos pequenos produtores da indústria cervejeira, o que se pretende alcançar com este projeto de lei.

A proposição foi apresentada em Plenário no dia 24/05/2016, tendo sido distribuída pela Mesa, em 07/06/2016, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Finanças e de Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Ainda em 07/06/2016, a proposição foi recebida por esta Comissão, sendo que, em 15/06/2016, recebemos a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

A proposição deverá ser analisada ainda, nos termos do art. 54 do RICD, pelas Comissões de Finanças e de Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo que a primeira também a analisará quanto ao mérito.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise cuida de alteração nos percentuais de redução de alíquotas de impostos indiretos incidentes sobre o volume total de produção de cervejas e chopes especiais.

Vale registrar aos nobres pares que ao entusiasmo habitual que tenho no debate inerente ao processo legislativo soma o prazer que também tenho ao tratar de cerveja. Sinto-me lisonjeado por ter recebido tal incumbência.

Creio que no Brasil, não só eu, a população adulta em geral tem o prazer de conversar sobre cerveja. E, se possível, regando suas papilas gustativas com a deliciosa bebida maltada. De Norte a Sul do país, impera a cultura cervejeira, que é a bebida alcoólica mais consumida. A preferência nacional alçou o país ao posto de terceiro maior consumidor da bebida, ficando atrás somente dos Estados Unidos e da China.

Segundo relatório de inteligência de mercado do Sebrae, no ano de 2013, foram produzidos 13,5 bilhões de litros de cerveja, o que movimentou cerca de 55 bilhões de reais, valor 60% superior ao obtido em 2009.

Todavia, o setor apresenta forte concentração da produção em quatro grandes *players*, responsáveis por 98,6% da produção nacional: Ambev (70,6%), Brasil Kirin (11,4%), Cervejaria Petrópolis (9,6%) e Femsa-Heineken (6,8%). A proposição em análise busca reduzir essa discrepância. Vale mencionar que esses gigantes do mercado empregam “somente” 82% dos empregos diretos do setor. Ou seja, as demais cervejarias, embora detenham apenas 1,4% da produção, empregam 18% do pessoal. Só isso já seria suficiente para considerar meritória a proposição, mas iremos adiante em nossos argumentos.

A situação se agrava quando tratamos das microcervejarias. Para que os senhores tenham ideia da incoerência, o mesmo relatório do Sebrae que mencionei constatou que, em 2013, havia 200 microcervejarias atuando no país, com produção total de 188 mil litros. A legislação que pretendemos alterar não foi racional no escalonamento das faixas de volume de produção sobre as quais incidirão as reduções de alíquota. A lei somente contemplou duas faixas de produção beneficiadas pela redução da alíquota, entre 5 e 10 milhões de litros, com redução de 10%, e abaixo de 5 milhões de litros, que se beneficia com 20% de redução. As microcervejarias, de acordo com a lei, têm o mesmo tratamento tributário das que produzem 5 milhões de litros, o que é um absurdo!

Pesquisa sobre a restrição do desenvolvimento informal de microcervejarias no Brasil, realizada por Matheus Stapassoli Piato e Jean Philippe Révillion e publicada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, avaliou um número significativo de nanocervejarias, a versão minúscula e normalmente informal da microcervejaria, que justificaram a não formalização

de seu estabelecimento essencialmente em função dos impostos elevados. A aprovação da proposição em discussão, apesar de tratar de redução de alíquota, possibilitará a formalização dessas empresas e o consequente ingresso de receitas tributárias nos cofres públicos. Ou seja, uma aparente renúncia de receitas pode significar, na verdade, aumento de receitas.

Num país que se caracteriza pela dificuldade de abertura e registro de empresas e de obtenção de crédito, empreender é praticamente um ato de heroísmo. Mesmo assim, o número de pessoas que se dispõem a abrir novos negócios, gerando empregos e receita de impostos, é crescente. Cabe a nós, parlamentares, criar medidas que desembaracem a vida dos empresários, sobretudo os de menor porte. No mercado cervejeiro, além do encargo tributário desproporcional, esses pequenos produtores de cervejas e chopes artesanais, que usualmente empregam um processo produtivo que prima pela qualidade, têm um menor poder de barganha na aquisição da matéria prima, em geral, importada. Ficam, assim, ao sabor da variação do dólar, sem que possuam capacidade para adotar medidas de proteção cambial, como fazem os grandes. Isso eleva seus custos e fragiliza sua participação no mercado, fazendo com que alguns produtores tenham vida curta.

Outro aspecto não deve ser esquecido. As regiões de produção cervejeira, sobretudo nos estados de Santa Catarina, de Minas Gerais e do Rio de Janeiro, têm ido além da atividade manufatureira da bebida. Nessas localidades, tal como ocorre com a indústria do vinho na minha região, verificou-se recentemente o surgimento do turismo cervejeiro, que atrai pessoas de todo o país em busca da experiência completa em torno da bebida. O turismo cervejeiro promove o desenvolvimento regional, proporcionando gastos com hospedagem, alimentos, bebidas, além de *tours* especializados, com visitas a bares e fábricas de cerveja, degustação dos produtos, e, até mesmo, a possibilidade de fazer um curso de produção artesanal de cerveja.

Por isso, somos favoráveis à proposição em comento, que proporcionará tratamento tributário mais justo aos pequenos produtores de cervejas e chopes artesanais, a fim de fomentar a formalização do setor, aumentar a oferta de emprego e possibilitar aumento no recolhimento de tributos. Pela forma proposta pelo autor, ficaria assim o Anexo II da Lei nº 13.097, de 2015:

Volume total de produção em litros de cervejas e chopes especiais, considerando a produção acumulada no ano-calendário anterior	Redução de alíquota
Até 50.000	60%
Acima de 50.000 até 500.000	50%
Acima de 500.000 até 1.000.000	40%
Acima de 1.000.000 até 3.000.000	30%
Acima de 3.000.000 até 5.000.000	20%
Acima de 5.000.000 até 10.000.000	10%

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.405, de 2016, de autoria da Deputado Veneziano Vital do Rêgo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator